

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N. 8H

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

(Deputada Aline Sleutjes)

Dá nova redação ao inciso III do art. 14 e acrescenta os incisos VI e VII ao mesmo artigo do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

"Art. 14
••••••
III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação,
impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi
imposta.
()
VI – pessoa física ou jurídica que conste no Cadastro de Empregadores que tenham
submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo
VII - pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com
trânsito em julgado, pela exploração de trabalho infantil ou contratação de
adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista

HISTORIE CA TIVA

Quanto ao inciso III, verifica-se que a alteração se faz necessária para que a norma abranja também sanções previstas em outras legislações que versam sobre contratações de serviços pela Administração Pública (exemplos: art. 46 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa).

Já em relação aos incisos VI e VII, registra-se que o Estado Brasileiro não pode se associar a práticas de trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho infanto-juvenil, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho previstos na Constituição da República de 1988, bem como por ser signatário de pactos internacionais que proíbem essas modalidades de exploração do trabalho humano.

Dessa forma, sugiro que seja dada nova redação aos incisos III, VI e VII do art. 14 do Substitutivo.

Plenário, em // /2019.

Deputada ALINE SLEUTJES

ولصالا

PAT

THE SON

Shipito Broja

6434513